



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.135 - SP (2016/0215522-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOAO CLIMACO PENNA TRINDADE
AGRAVANTE	: MARIA ALICE PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA - SP048816 MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI E OUTRO(S) - SP293443
AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: HELENA LÚCIA PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA DA GRACA PENNA TRINDADE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: NELSON HENRIQUE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA ISABEL PENNA TRINDADE PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: FLAVIO ANTONIO PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA HELENA PENNA TRINDADE TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: WALTER LUCAS PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: SILVIA MARIA DESII TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: LUÍS FELIPE PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARCOS ALBERTO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - SP037292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que "cabe ao requerente da prova pericial o adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos art. 19 e 33 do CPC/73" (REsp 1.382.695, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.135 - SP (2016/0215522-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOAO CLIMACO PENNA TRINDADE
AGRAVANTE	: MARIA ALICE PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA - SP048816 MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI E OUTRO(S) - SP293443
AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: HELENA LÚCIA PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA DA GRACA PENNA TRINDADE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: NELSON HENRIQUE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA ISABEL PENNA TRINDADE PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: FLAVIO ANTONIO PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA HELENA PENNA TRINDADE TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: WALTER LUCAS PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: SILVIA MARIA DESII TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: LUÍS FELIPE PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARCOS ALBERTO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - SP037292

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 452/457) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Neste recurso, os agravantes alegam, em síntese, que a "questão trazida à baila foi devidamente especificada e fundamentada, no bojo do recurso especial, (...) tendo sido igualmente prequestionada no passo das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal", além de se tratar de tema "imune à necessidade de reexame de matéria de fato ou de prova, pro ser única e exclusivamente de direito" (e-STJ fl. 452). Reiteram o argumento de dissídio jurisprudencial acerca da identificação de "quem deve arcar com o ônus de perícia realizada para igualar quinhões, em sede de inventário, se é o herdeiro requerente ou o Espólio" (e-STJ fl. 456). Por fim, aduzem novamente a tese de violação dos arts. 992, III, 1.003, 1.004 e 1.005 do CPC/1973 e dos arts. 2.017 e 2.018 do CC/2002, protestando contra o entendimento do TJSP de que "o ônus da perícia é do herdeiro insurgente" (e-STJ fl. 456). Entendem que, "se a perícia visa a apuração do universo patrimonial a ser partilhado, a sua realização é de interesse de todos os herdeiros e deve ser suportada pelo Espólio, mesmo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido tenha sido formulado por algum dos herdeiros" (e-STJ fl. 456).

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Os agravados apresentaram impugnação às fls. 462/473 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.135 - SP (2016/0215522-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOAO CLIMACO PENNA TRINDADE
AGRAVANTE	: MARIA ALICE PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA - SP048816 MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI E OUTRO(S) - SP293443
AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: HELENA LÚCIA PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA DA GRACA PENNA TRINDADE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: NELSON HENRIQUE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA ISABEL PENNA TRINDADE PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: FLAVIO ANTONIO PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA HELENA PENNA TRINDADE TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: WALTER LUCAS PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: SILVIA MARIA DESII TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: LUÍS FELIPE PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARCOS ALBERTO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - SP037292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que "cabe ao requerente da prova pericial o adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos art. 19 e 33 do CPC/73" (REsp 1.382.695, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.135 - SP (2016/0215522-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAO CLIMACO PENNA TRINDADE
AGRAVANTE : MARIA ALICE PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA - SP048816
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTE E OUTRO(S) - SP293443

AGRAVADO : PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO : HELENA LÚCIA PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO : PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO : MARIA DA GRACA PENNA TRINDADE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO : NELSON HENRIQUE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO : MARIA ISABEL PENNA TRINDADE PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO : FLAVIO ANTONIO PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO : MARIA HELENA PENNA TRINDADE TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO : WALTER LUCAS PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO : SILVIA MARIA DESII TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO : LUÍS FELIPE PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO : MARCOS ALBERTO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - SP037292

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 448/449):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 CPC/1973), interposto contra decisão (e-STJ fls. 408/410) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) ausência de ofensa aos artigos de lei indicados no recurso especial, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de similitude entre os acórdãos confrontados.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 327):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência quanto ao valor do monte. Avaliação que dela se aproveita exclusivamente o herdeiro que maneja o presente recurso. Imposição do ônus de custear a perícia corretamente proclamada. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 345/351).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 353/371), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 992, III, 1.003, 1.004 e 1.005 do CPC/1973 e 2.017 e 2.018 do CC/2002. Sustentaram que cabe ao espólio o ônus de arcar com as despesas da perícia, independentemente de ter sido requerida por apenas um dos herdeiros, pois todos têm interesse em uma partilha justa.

No agravo (e-STJ fls. 412/433), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorridos apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 435/442).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento, não fez menção aos arts. 992, III, 1.003, 1.004 e 1.005 do CPC/1973 e 2.017 e 2.018 do CC/2002.

Além disso, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte estadual não examinou a aplicação dos mencionados dispositivos legais, e os agravantes não apontaram negativa de vigência ao art. 535 do CPC/1973, consoante se colhe do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ainda que superado o óbice erigido pela Súmula n. 211/STJ, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

O Tribunal de origem, com respaldo em ampla cognição fático-probatória, assentou o que segue (e-STJ fls. 327/328):

Pese embora o respeito que se tributa à tese lançada no agravo, que diz com o aproveitamento do espólio a avaliação judicial, embora iniciado por insurgência do agravante, tem-se que a solução adotada pelo ilustre magistrado da causa não comporta reparos.

Com efeito, quando a avaliação é consensual, sem dissenso dos herdeiros, é evidente que aproveita ao espólio e é feita no interesse de todos. No entanto, no caso dos autos, o agravante foi o único herdeiro que se insurgiu contra o valor atribuído ao monte, tanto assim que em agravo anterior insistiu na avaliação.

Assim, considerada a insurgência em seu benefício, não assim do espólio, o ônus do custeio pericial é do agravante, como bem decidido.

Nesse aspecto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A alegação de ofensa aos arts. arts. 992, III, 1.003, 1.004 e 1.005 do CPC/1973 e dos arts. 2.017 e 2.018 do CC/2002, de fato, não foi prequestionada. O TJSP não decidiu a questão com base nos referidos dispositivos. A inexistência de debate prévio sobre a matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ.

No mais, o Tribunal estadual asseverou que "o agravante foi o único herdeiro que se insurgiu contra o valor atribuído ao monte" e, considerando sua irresignação, "o ônus do custeio pericial é do agravante" (e-STJ fl. 328).

Com efeito, para acolher as razões recursais e decidir de modo contrário, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível no âmbito do especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte de que "cabe ao requerente da prova pericial o adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos art. 19 e 33 do CPC/73" (REsp 1.382.695, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2017). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO PELA PARTE QUE HOUVER REQUERIDO O EXAME. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O adiantamento dos honorários periciais é responsabilidade do autor da ação ou de quem requereu a perícia, à luz do disposto no art. 33, *caput*, do CPC. Precedentes.

2. As instâncias locais, adotando o entendimento desta Corte Superior, condenaram o executado ao adiantamento dos honorários periciais. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 802.076, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DOS REQUERENTES. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER.

(...)

3. Conforme preveem os arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.165.346, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0215522-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 969.135 / SP**

Números Origem: 00183906720138260000 02128748320078260100 100072128748 20072128748
20130000213025 21999134120148260000 5830020072128748

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO CLIMACO PENNA TRINDADE
AGRAVANTE	: MARIA ALICE PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA - SP048816 MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI E OUTRO(S) - SP293443
AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: HELENA LÚCIA PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA DA GRACA PENNA TRINDADE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: NELSON HENRIQUE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA ISABEL PENNA TRINDADE PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: FLAVIO ANTONIO PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA HELENA PENNA TRINDADE TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: WALTER LUCAS PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: SILVIA MARIA DESII TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: LUÍS FELIPE PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARCOS ALBERTO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - SP037292

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO CLIMACO PENNA TRINDADE
AGRAVANTE	: MARIA ALICE PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA - SP048816 MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI E OUTRO(S) - SP293443



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: HELENA LÚCIA PENNA TRINDADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA DA GRACA PENNA TRINDADE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: NELSON HENRIQUE JOUCLAS - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA ISABEL PENNA TRINDADE PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: FLAVIO ANTONIO PEPE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA HELENA PENNA TRINDADE TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT - HERDEIRO
AGRAVADO	: WALTER LUCAS PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: SILVIA MARIA DESII TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: LUÍS FELIPE PENNA TRINDADE - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARCOS ALBERTO PENNA TRINDADE - HERDEIRO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PENNA TRINDADE - SP037292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.